

INTEGRAÇÃO X INSERÇÃO: DESAFIOS PERMANENTES PARA A MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1989). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal. Possui curso de extensão em Direito Tributário na Universidade de Salamanca - Espanha. Especialização em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia. Escritor do livro "Resenha Jurídica", Pesquisador dos Direitos Humanos - Violência Doméstica e Palestrante. Mestre do programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da UCSAL. Coordenador do programa de combate a violência de gênero na Fundação 2 de Julho. Professor de Direito Processual Penal nas Faculdades 2 de Julho e Maurício de Nassau (Lauro de Freitas) e advogado da área criminal.

RESUMO:

Romper com a sua realidade cultural, com a sua identidade, adaptar os seus valores aos valores do país receptor, aceitar e ser aceito, inserir-se e ser inserido, qual o caminho para o migrante realizar o seu sonho? Essas e outras questões serão analisadas no decorrer deste artigo, observando a realidade do ser humano que se desloca de um país para outro, em busca de oportunidades, muitas vezes negada em seu próprio Estado de origem e, por consequência, quase certo, negado pelo Estado de destino.

Palavras Chaves: Migração Internacional. Soberania. Integração.

ABSTRACT :

Break with their cultural reality with their identity, adapting their values to the values of the host country, accept and be accepted, insert up and be inserted, which way for the migrant realize your dream? These and other issues will be discussed throughout this article, noting the reality of the human being who moves from one country to another in search of opportunities often denied in their own State of origin and, therefore, almost certainly denied by State.

Key Words: International Migration. Sovereignty. integration.



DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

“A migração não é um estado, mas um processo.” (QUIMINAL, 2009, p.138). Esse processo integra a vida de muitos estrangeiros que vislumbram uma realização de vida, longe de suas vidas originárias. Objeto de observação e de estudo, que vem ganhando corpo diante da necessidade de conhecimento desse fenômeno para um melhor entendimento e convivência.

Essa migração é geralmente passageira, porém, indica o deslocamento de uma região à outra ou de Estado a outro, imigração transnacional ou internacional... e suas causas são múltiplas, envolvendo, questões pessoais, políticas, econômicas e sociais. (*Ibidem*)

O fenômeno social da migração alimenta e realiza o sonho do migrante que rompe com as suas origens e adota outra cultura como sendo uma nova ou a continuação da sua. De fato, a questão da migração ganha importância e discussões no cenário internacional como vêm acontecendo nos últimos anos devido á cobranças da comunidade internacional a respeito ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU em 1948.

Na esfera da imigração, em especial, merece destaque que a referida Declaração garante aos indivíduos, no artigo 15, o direito a ter direitos, isto é, o direito a ter uma nacionalidade, de não perdê-la e de poder trocar de nacionalidade; no artigo 14, o direito de procurar asilo em casos de perseguição; e no artigo 13, parágrafo 2, o direito de sair, isto é, deixar seu país de origem, e de voltar quando tiver vontade.

Inicialmente, é importante classificar o que é ser migrante. Ator principal desse fenômeno, o migrante é o ser humano que desloca do seu país de origem (emissor) e se dirige a outro país (receptor) com ânimo de fixar residência e buscar sua melhora de vida, desenvolvendo naturalmente um *habitus* de migrante.

“o *habitus de migrante* é uma segunda natureza, que se constrói através da sucessão de experiências vividas durante os processos de mobilidade espacial, durante os quais as pessoas que se deslocam adquirem novos esquemas mentais e novas disposições morais e corporais”. (KAUFMANN, 2001)

Essa mudança (mobilidade) ocorre quando o migrante sente a necessidade de mudar, de desafiar o desconhecido, Inconformado, como a maior parte dos migrantes, com a situação de

seu país de origem, bem como, com a sua própria realidade sócio-econômico-cultural e, por fim de sua família.

A dinâmica que impulsiona esse espírito de mudança, de aventura, se apoia na necessidade de encontrar uma nova dimensão de *status*, sabedor que a possibilidade de não dar certo é grande e real; mas mesmo assim, ele segue em frente em busca de realização do seu objetivo.

O sonho de vida de realização “no estrangeiro”, que se traduz não só na condição emocional – leia-se casamento - mas e, principalmente, na condição econômica, para romper com a relação familiar de constante pobreza. Como exemplo, Quiminal, expõe:

As migrações de mulheres só podem ser motivadas conjuntamente pela preocupação de encontrar um emprego que corresponda à sua qualificação, pela recusa do estatuto que lhes é imposto na sociedade de origem [...]. (2009, p. 139).

A facilidade de deslocamento, embora de certo custo monetário, não impede a realização do objetivo, que é o de partir. A dificuldade começa com a escolha do país de destino, a língua local. A questão se desenvolve quando se depara com a realidade cultural, os valores e tradições de sua nova pretensão, deslocando para as categorias de inserção e integração no país receptor.

O migrante ao romper com todo o quadrante social original a que pertencia, e adotar outra cultura, trás consigo a esperança de ser integrado e inserido ao novo contexto social. Trata-se, portanto, de uma trajetória típica de migração, fenômeno reconhecido por estudiosos no início dos anos 60, onde reconhecem como fato estrutural das sociedades capitalistas. (*Ibidem*, 2009, pp.139/140).

Dessa forma, para o migrante se encontrar no país de acolhimento, depende de diversos fatores e características individuais para que se possa se inserir e se integrar. Para Sorel (*Ibidem*, p.155) (tradução livre), o caminho para a integração depende de três parâmetros, a saber:

- O nível sócio-econômico do migrante;
- A história das relações entre os a França e o país de origem do migrante (colonização, escravos, guerras e etc.);

- A diferença entre os sistemas de valores que sustentam a identidade de origem do migrante e a identidade dos franceses.

A situação sócio-econômico do migrante, normalmente é de baixa renda e de baixa escolaridade. Em seu Estado de origem, geralmente, trabalhava como autônomo ou se estivera empregado era em subempregos com salários baixos. A procura e a expectativa criada na migração refere-se ao fato da possível, valorização da mão de obra braçal, executando serviços normalmente destinados a migrantes ilegais e que querem trabalhar em uma atividade sem algum tipo de vaidade, porém, excluídos ou invisível socialmente.


Por outro lado, o histórico entre as relações do país de origem e no caso específico a França, reforçará os laços entre o migrante e a comunidade francesa, vez que, uma vez identificada a relação amistosa entre os países que envolvem esses atores na nova teia social, ficará menos tormentosa a convivência entre migrante x nacional.

Com relação às diferenças entre os valores culturais e sociais do migrante x comunidade acolhedora, o desafio se torna muito mais evidente, vez que diante do choque de culturas, como se integrar? Romper definitivamente com seus valores culturais? Fechar os olhos e se entregar aos novos valores e culturas? A observação não se cinge somente em romper ou não romper com a sua carga cultural e, sim, como desconstruir a sua própria identidade e reconstruí-la diante de um novo cenário cultural?

Por trás desse fenômeno, se esconde uma realidade sócio-econômico-cultural muito mais discriminadora e excludente que o migrante possa conhecer. A certeza é de sua invisibilidade social. A primeira inquietação surge nesse início de trabalho: Como o migrante pode se tornar visível social e economicamente?

A partir de sua inserção e integração.

“...l’insertion est indispensable pour Le migrant et sés descendants, car c’est ele qui rend possible leur cohabitation avec les habitants du pays, autant l’intégration n’est pas indispensable et n’est absolument pas imposable”.(SOREL, 2007, p.217).

A possibilidade de integração por vias de convivência com a comunidade acolhedora é praticamente zero, pois, a xenofobia está presente na sociedade de destino escolhida pelo
Revista Diálogos Possíveis, Salvador,  ano 14, número 2, p. 31-42, jul./dez. 2015.

migrante e seus descendentes. A distância que se emprega entre um e outro é vista com naturalidade pelos nacionais, visto que, não concebem a ideia de uma integração àqueles que não se originam do mesmo tronco socio-cultural, portanto, merecem, quando tem, no máximo uma simpatia e não a integração desejada. Esse é o desafio.

[...] fronteiras de cada Estado-nação hoje tendem a se internacionalizar. Os modernos sistemas de telecomunicações fazem com que as informações circulem numa grande velocidade e cheguem a milhões de domicílios em diferentes países. Estas informações trazem consigo normas e valores que se internacionalizam, possibilitando a diferentes povos a redefinição de padrões e aspirações de comportamento e, portanto, a construção de um imaginário sobre a realidade do seu e de outros países. (BRITO, 1995)

Para o migrante ao tomar conhecimento de novos padrões de valores culturais, jurídicos e sociais, diversos de sua própria carga cultural, se imagina devidamente integrado a essa nova cultura que se apresenta, criando uma ilusão migratória cultural, desconhecendo a dura realidade que se esconde por trás desse imaginário paraíso. Segundo BRITTO (1995), “Deste imaginário, fruto da internacionalização de processos sociais, é que cada migrante internacional potencial cria a sua "ilusão migratória", sem a qual ninguém migra a longa distância, principalmente entre países”.

Essa ilusão migratória tende a se desfazer quando de sua inserção no país de destino, onde terá a oportunidade de conviver com a realidade da invisibilidade social, cultural e jurídica, e terá a certeza que dificilmente será integrado naquela sociedade xenófoba.

Essa exclusão natural fortalece o que se denomina de “redes sociais de imigrantes”, que são oriundas dos próprios imigrantes que chegaram antes a esse país de destino e, se uniram para sobreviverem á dura realidade encontrada, uma forma possível de manterem vivas as suas culturas e tradições e, principalmente acolherem os novos migrantes, exercitando uma fraternidade, onde trocam experiências, indicam trabalhos e se unem em torno de si mesmos, por uma questão de auto defesa. É uma forma de facilitar a adaptação dos que chegam.

Essa realidade impede a integração dos migrantes ao país destino, diante não só da concorrência no mercado de trabalho, mas também, do quadro da imensa diferença de valores culturais e sociais, empurrando-os para a formação e manutenção desses guetos, como forma de encarar a rejeição dos integrantes do país de destino.

Esses guetos reforçam e nutrem a manutenção das redes sociais de cooperação onde cultivam e recriam as suas tradições culturais, no intuito de suplantarem a rejeição social e, dividem essa condição no que é chamado de “cultura de passagem”, nas palavras de Brito (1995), que consiste na certeza da não integração social, porém, vivem no país de destino não se integram, mas não permitem a anulação de sua cultura.

DA SOBERANIA DO ESTADO DE DESTINO

Inicialmente é mister conceituar Estado, nas palavras de DEL’OLMO (2002,p.68), “ Estado é o território delimitado, onde vive uma população com ele identificado juridicamente, sob governo próprio e com soberania reconhecida pela sociedade internacional”. Por sua vez, a noção de cidadão e, por consequência a de cidadania está lincada com a noção de Estado, uma espécie de sociedade política, nas observações de Boechar (2013), que por sua vez, se baseia na trindade Estado – Povo – Território, donde declina-se que uma vez um ser humano que não se encontra em um Estado, não tendo vínculo direto, não possui direitos.

A questão que se apresenta é com relação ao migrante e sua mobilidade ou deslocamento. Como será esse deslocamento, será de forma legal, através de visto concedido normalmente ao país receptor ou será de forma ilegal? Permanecerá no país de destino até o vencimento do visto de turista e depois, se arriscará na ilegalidade?

Essa questão já começa a envolver os países tanto o emissor quanto o receptor. Muitos estudos vêm sendo desenvolvidos em torno da questão da migração internacional ou migração espacial, onde buscam identificar a motivação para o fluxo migratório de um Estado para outro e a as condições que esses atores viverão no estado de destino.

Essa perspectiva alimentada no sonho de migrar, em busca de uma oportunidade melhor em outro Estado internacional, às vezes é considerado pelo país receptor como um intruso, um ilegal ou até mesmo, marginalizando, sem mesmo saber a origem, dessa forma uma outra inquietação se apresenta nesse início de trabalho, porque então os países receptores impedem os migrantes de integrarem os seus territórios?

Para Reis (2004,p.155) “ A resposta mais simples para essa questão é a constatação imediata de que o mundo é dividido em Estados, e os Estados são associações que, em outras características, possuem o monopólio da legitimidade da mobilidade...” Essa legitimidade é

inerente a cada país, ele tem a sua autonomia, a sua soberania e a exerce da melhor forma de seus interesses internos e externos.

A política externa de cada país é dinamizada na essência de sua tradição internacional, cabendo ao seu ordenamento jurídico interno, o desenvolvimento de regras de comportamento tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros, respeitando os tratados e compromissos com a comunidade internacional.

É cediço que diante da soberania estatal respeitada por toda a comunidade internacional, o controle de quem entra e de quem fica em seu território, permanece com o Estado receptor. Assim, salvo em caso de refugiados ou apátridas, o Estado receptor não é obrigado a recebê-los, porém, é proibido de devolvê-los ao Estado de origem acusado de perseguição, de acordo com o que preconiza a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

No que concerne a questão da família, surge um impasse, dentre outros que passaremos a abordar, senão vejamos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 16, parágrafo 3, prevê: “A família é núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito á proteção da sociedade e do Estado”.

Ocorre que, no caso da migração ilegal, a dificuldade é a de implementar uma política que reconheça e estenda a familiares o visto de permanência, vez que, o que pode ser considerado família? Qual o nível da consanguinidade que pode ser reconhecido como membro daquela família. A questão envolve

É de conhecimento social que nenhuma pessoa pode se deslocar de um país para outro sem o passaporte. Esse documento de cunho exclusivo do país emissor, acompanha em toda a trajetória internacional o seu detentor. Segundo um ditado russo, onde expressa que “Um homem sem passaporte, é um homem sem alma”, revela bem a realidade do pensamento de um estado tirano, onde, na visão laferiana, a exigência desse documento significa restrição ao direito do ser humano de se deslocar de um canto para outro livremente, ou seja, o ser humano não tem mais a liberdade de se deslocar por sua vontade.

Lafer (2009) na essência da apuração do pensamento arendtiano com relação a exigência do passaporte para o deslocamento do cidadão pelo mundo, prática aliás comum, antes da

primeira grande guerra, onde as pessoas transitavam de um país para outro, sem dificuldades e sem problemas de documentação, aponta para rejeição do país receptor de pessoas que por qualquer motivação queira se fixar nesse novo Estado, observando a rigidez no tratamento dispensado ao novo pretendente, incluindo, a sua total rejeição em seu território.

O comportamento excludente, nega ao migrante o direito a ter direitos e, baseado nas palavras de Thomas Jefferson, onde em 1881, afirmara: “Todo homem tem o direito de viver em algum lugar da terra”. Expressão máxima da liberdade de se deslocar pelo mundo, hoje, globalizado, a bem da verdade, essa máxima do presidente americano, não é seguido em sua essência. Vez que os países redobram a vigilância em suas fronteiras, arquitetam legislações onde regulam o fluxo migratório, bem como, a permanência do migrante quer sejam legais ou não.

Nos termos da Convenção Internacional sobre a Proteção de Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, migrante indocumentado é aquele que não foi autorizado a ingressar, permanecer e exercer atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com as suas leis internas ou com os tratados e convenções dos quais seja parte. Em seu artigo segundo, define a referida Convenção que a expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.

A atividade laboral exercida pelo migrante indocumentado, em realidade não existe, vez que, não estando em situação regular no país de destino, não há que se falar em direitos de trabalhador. A sua condição de extrema fragilidade social, pois, simplesmente é invisível econômico e socialmente, afasta do nacional a obrigação de reconhecimento desses direitos, vez que, negocia com o migrante a sua real condição de ilegalidade em contraponto às condições de subemprego que o oferece.

Assim como os direitos humanos é uma condição inerente ao ser humano, os direitos do trabalhador é inerente aquele que trabalha ou que exerce uma atividade remunerada, pois em ambas as condições prevalecem o princípio da dignidade da pessoa humana, e uma vez violado, violam os seus direitos.

Piovesan salienta, que:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos, o qual é composto por

tratados internacionais de proteção que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, levando em consideração que instituem um consenso internacional acerca de temas centrais de direitos humanos com o objetivo de salvaguardar parâmetros protetivos mínimos, o chamado mínimo ético irredutível”. (2005, p.19)

Ao violar uma dessas condições essencial do ser humano e do trabalhador, o Estado fere a subjetividade do migrante levando-o ao que Forrester (1997) denomina de morte social, ao expressar: *“e não há pior horror que o fim de si próprio quando ocorre bem antes da morte e se deve arrastar enquanto vivo”*.

Com relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, aponta José Afonso da Silva (2000, p.109):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos interpessoais tradicionais, esquecendo-a nos caso de direitos sociais, ou invocá-la para construir “ teoria do núcleo da personalidade individual”, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Há que se destacar que tal princípio foi o norteador da declaração Universal dos Direitos Humanos, criado pela ONU e chancelado por mais de 150 países, dessa forma, não há que justificar tal tratamento ao migrante indocumentado, sob a espécie de desconhecimento de tais garantias. Essa situação não se coaduna com os próprios princípios, tratados e convenções ratificados pelos Estados e, ao inverso do que se comprometeram, violam constantemente tais artigos.

É de se notar, nas palavras de GEDIEL, onde aborda em profundidade a temática ora analisada, a saber: “o trabalho concebido como uma projeção indissociável da personalidade do trabalhador se identifica com as condições existenciais necessárias ao desenvolvimento físico, psíquico e social do sujeito”.

Por que então, os países de destino não reconhecem os direitos dos migrantes ilegais? A resposta parece ser mais simples do que a problemática, pois, diante do grande fluxo

migratório, o mercado de trabalho tende a sofrer um verdadeiro inchaço, colocando em risco o espaço reservado ao nacional, dessa forma, os Estados adotam medidas de controle de entrada e saída de migrantes, exigências de alto nível de desenvolvimento técnico-profissional, pois, é sabedor do baixo nível de escolaridade da maior parte dos migrantes e, dessa forma, além de acompanhar o desenvolvimento do fluxo do mercado, reserva aos menos preparados, aquelas atividades de baixa remuneração e faz vista grossa quanto a sua condição de ilegal.

Em assim acontecendo, o migrante trabalha e recebe, o nacional emprega e paga, o governo perante a comunidade internacional dá exemplo de receptor de migrantes ao tempo em que, ainda, concede formas para a integração desses transnacionais.

Não só as questões dos refugiados têm chamado a atenção da comunidade internacional, mas a situação dos indocumentados, vez que se desdobram em constantes discussões para definirem qual a verdadeira obrigação do país receptor perante a condição do imigrante ilegal? A polêmica toma contorno, quando se discute quais os direitos individuais que devem ser respeitos, ou se devem, aos imigrantes irregulares dentro do território do Estado receptor?

O pensamento de alguns Estados internacionais se baseia na premissa de que se incentivar e respeitar em demasia os direitos dos irregulares poderá servir de incentivo a um fluxo migratório de ilegais, o que não interessa a política internacional desses estados. Por seu turno, a frágil condição desses indocumentados, fomenta a violação dos direitos humanos, o que merece a atenção e a intervenção do Estado de origem.

Exemplos de intervenção do Estado brasileiro junto a comunidade internacional não faltam, no sentido de fazer valer o princípio de reciprocidade dentre outros, assinado, protocolizado e recepcionado pela legislação interna brasileira, e perante Estados partícipes e signatários de vários tratados, recentemente observamos a intervenção do Brasil junto ao Estado da Espanha, no tocante a entrada e permanência de brasileiro em solo espanhol.

Assim, observa-se que a vigilância de Estados entre o comportamento de outros Estados no que tange o respeito aos tratados e convenções assinados perante a comunidade internacional, é constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada nesse artigo, no tocante à condição de invisibilidade social adquirida pelo migrante, seja ele legalizado ou indocumentado, revelam a necessidade de uma conscientização dos países receptores no que cerne ao desenvolvimento de um olhar mais digno, mais humano no trato daquele que deixou o seu país de origem, não importantando a motivação e, se instala no país de destino com o fito de buscar um melhor mundo para viver.

A consciência ora em apreço cinge-se não só no reconhecimento aos direitos sejam humanos ou laborais, mas sim, na não exploração desse migrante pelo simples fato de reconhecê-lo como ilegal, portanto, unilateralmente entendido,, que ele não é portador de direitos.

Ora não pode permitir que se perpetuasse a essa condição de eterna miserabilidade, invisibilidade e marginalidade que se instala no migrante internacional, tão pouco seja ele tratado como escória do mundo que quer se aninhar no país de destino sem qualquer respaldo legal e, por fim, que não se permita o desenvolvimento do sentimento mais cruel de um ser humano por outro, que é o da xenofobia, no sentir dessa análise, observa-se que deva prevalecer, sempre, a preocupação em garantir a vigência e aplicação do princípio natural da dignidade humana.

Por fim, se do que foi exposto, for considerado utópico, inexequível e distante da realidade de cada país, devido a busca incessante por mais desenvolvimento tecnológico, a do comprometimento com o mercado laboral cada vez mais robotizado e, por fim, com a falsa escusa de justificar a desatenção com o desenvolvimento humano, devido ao envolvimento cada vez mais forte com a teia capitalista e por consequência no “tudo pelo lucro”, que ao menos reflitam a respeito das inúmeras violências que são causadas por esses pensamentos e atitudes, que cada vez mais, esvazia o migrante de sua identidade original, de sua cultura, de seus valores, submetendo-o a escuridão da esperança, do novo Estado e do novo governo adotado como sua nova pátria.

REFERÊNCIAS

BOECHAT, Oliveira Pereira Lorena. **Migrante “Indocumentados”**: Reflexões Sobre uma Realidade Internacional. RIDB, ano 2, nº 13,2013.

BRITO, Fausto. **Ensaio sobre as migrações internacionais no desenvolvimento do capitalismo**. Revista Brasileira de Estudos de População, Vol.12, nº 1 e 2.1995.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003)

Declaração Universal dos Direitos dos Homens. Adotada e Proclamada pela Resolução 217 A (III) da As-sembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Texto integral disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. ONU, 1948.

DEL`OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internaiconal Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 37.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A Irrenunciabilidade a Direitos da personalidade pelo Trabalhador**. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. Companhia das Letras. São Paulo.1988.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v.35, n.124, p.43-55, 2005.

QUIMINAL, Catherine. **Migrações**. In **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP. p. 138. 2009.

REIS, Rocha Rosana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.19, nº 51. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores. São Paulo, 2000.

SOREL, Malika. **Le puzzle de L’integration**. Les pièces qui vous manquet. Millet et Une Nuits. França. 2007.